Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo
Secretaria de Administração
Unidade de Suprimentos

Americana, 28 de setembro de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.377/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO Nº 001
EMPRESA: IDEIA GOOD SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA comunica a seguinte impugnação em relação ao processo acima indicado:

Impugnação: arquivo em anexo.

Resposta: Prezado Representante da empresa Ideia Good Soluções para Internet Ltda.,

Com base na manifestação da Secretaria Requisitante e na determinação do Secretário Adjunto de Administração, informo que a impugnação apresentada foi conhecida e DEFERIDA.

Em decorrência dessa decisão, o Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025 será suspenso para as devidas adequações no Termo de Referência.

As respostas aos questionamentos apresentados seguem em anexo.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 091/2025 – Processo nº 10.377/2024

Objeto: locação de sistema web em formato SaaS para gestão eletrônica de documentos e processos digitais, com implantação, hospedagem em nuvem, manutenção e suporte técnico.

IDEIA GOOD SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.668.538/0001-22, com sede na Rua Eugênio Brusco, nº 105, Sala 01, Bairro Liberdade, Concórdia/SC, CEP 89.710-116, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Carminês Gomes, inscrita no CPF sob o nº 014.670.639-08, com endereço eletrônico comercial@ideiagood.com.br e telefones (49) 3442-6666 / (49) 99984-6666, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da sessão pública está designada para 30/09/2026, às 08h30. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do Edital, a impugnação e o pedido de esclarecimento podem ser apresentados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, observada a regra de contagem do item 13.7, o que fixa o termo final em 25/09/2026. Encaminhada nesta data por meio eletrônico, a presente peça é plenamente tempestiva. Registra-se que o item 11.2 do Edital faculta ("poderão") o uso do sistema da BBMNET, sem torná-lo via exclusiva, e que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 não restringe a forma de apresentação da impugnação. Na ausência de campo disponível no sistema, a peça é enviada à Unidade de Suprimentos por e-mail, meio igualmente idôneo e rastreável, devendo ser conhecida e processada.

II – SÍNTESE DO CERTAME E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A Impugnante é empresa de tecnologia com atuação desde 2009 no fornecimento, em modelo exclusivamente SaaS, de plataformas de governo digital para municípios e entidades públicas, incluindo gestão eletrônica de documentos (GED), gestão de processos e protocolo eletrônico, ouvidoria, e-SIC, assinatura digital ICP-Brasil e licenciamento ambiental. Tem, portanto, legítimo interesse em disputar o certame em condições isonômicas.

O certame visa, conforme o item 2 do Termo de Referência (Anexo III), dar continuidade ao modelo de ferramenta utilizado pela Prefeitura desde o primeiro semestre de 2020, com julgamento por menor preço global em lote único e valor estimado de R$ 4.330.766,67 para

5 (cinco) anos. O Anexo III-A impõe ao primeiro colocado Prova de Conceito (PoC) eliminatória com 509 quesitos obrigatórios, extraídos dos 685 itens do item 3.1 do TR.

A Impugnante reconhece o cuidado da Administração ao consignar, no item 9 do TR e no item 3.2 do Anexo III-A, que a PoC não exige identidade visual, nomenclatura, fluxo ou arquitetura da solução atualmente utilizada. Ocorre que diversos quesitos, tal como redigidos, contradizem essa diretriz. Eles descrevem características de produto e de arquitetura de um fornecedor específico, e não resultados funcionais da Administração. Somados a uma regra de aprovação que exige atendimento integral, tornam a competição inviável para soluções plenamente aptas a atender à necessidade pública. É o que se passa a demonstrar.

III – DAS RAZÕES

III.1 – Aplicativo móvel "nativo" e listagem de "Administrações Públicas mais próximas" (TR, item 3.1: parágrafo inicial das "Características técnicas da plataforma" e subitens 9.1 a 9.19 e 21.1 a 21.6; Anexo III-A, quesitos 304 a 320 e 495 a 500)

O TR exige que a plataforma seja disponibilizada também "em aplicativo mobile (app) para os sistemas operacionais Android e IOS". O subitem 9.1 (quesito 304) especifica "aplicativo móvel nativo de atendimento", instalável pelas lojas oficiais Google Play e Apple Store. Os subitens 9.2 e 9.3 (quesitos 305 e 306), por sua vez, exigem que o aplicativo solicite a localização do dispositivo para "listagem das Administrações Públicas mais próximas que estão utilizando o aplicativo" e permita ao cidadão escolher, "dentre as habilitadas e ordenadas por proximidade", a Administração da qual busca atendimento. O subitem 21.5 (quesito 499) exige ainda utilização off-line do aplicativo de fiscalização.

Essas exigências merecem revisão por três razões.

Primeira: definem a tecnologia, e não o resultado. A necessidade da Administração é que o cidadão e o fiscal acessem os serviços pelo celular, com usabilidade adequada, notificações, geolocalização e, quando cabível, operação sem conexão. Esse resultado é integralmente alcançável por aplicação web responsiva e por Progressive Web App (PWA). O PWA é instalável na tela inicial do dispositivo, opera em Android e iOS, acessa geolocalização e câmera e suporta armazenamento local para uso intermitente de rede. A exigência de que o aplicativo seja "nativo" e distribuído pelas lojas é escolha de arquitetura. O próprio item 9 do TR afirma que a demonstração pode ocorrer mediante "arquitetura, composição de recursos ou tecnologia distintos" daqueles da solução atual. A cláusula, portanto, contradiz a diretriz declarada no próprio TR.

Segunda: os subitens 9.2 e 9.3 são impertinentes ao objeto. O contrato atenderá exclusivamente ao Município de Americana e às suas autarquias. Não há qualquer interesse público municipal em que o aplicativo liste "outras Administrações Públicas mais próximas" que o utilizem. Tal funcionalidade só existe em aplicativo multicliente de fornecedor que já opere, sob uma mesma aplicação publicada nas lojas, para diversos entes. Trata-se de característica de modelo de negócio de determinado fornecedor, e não de necessidade da contratante. O art. 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam o

caráter competitivo do certame ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Terceira: a exigência é agravada pela regra de aprovação da PoC (tópico III.2). Como os quesitos 304 a 320 e 495 a 500 figuram como obrigatórios e o Anexo III-A prevê desclassificação pelo não atendimento "em sua totalidade", a adoção de uma tecnologia móvel diversa, ainda que funcionalmente equivalente, basta para eliminar a licitante. O Tribunal de Contas da União exige que o órgão demonstre, nos estudos preliminares, a essencialidade das especificações com potencial restritivo (Acórdão 1973/2020-Plenário). Não há no Edital justificativa técnica para a exigência de aplicativo nativo em lugar de solução funcionalmente equivalente.

III.2 – Prova de Conceito: critério de aprovação contraditório, inclusão de requisitos não funcionais e presencialidade (TR, item 9; Anexo III-A, itens 2.1, 3.1, 3.2 e 5)

(a) Contradição no critério de aprovação. O item 2.1 ("Convocação") do Anexo III-A estabelece que a empresa "deverá atender no mínimo 70% dos itens solicitados nas especificações técnicas descritas no item 3.1 do Termo de Referência". Logo em seguida, o Anexo afirma que "o não atendimento dos itens deste ANEXO III-A em sua totalidade, automaticamente ocasionará a desclassificação da licitante", e que os 509 quesitos listados correspondem a 74,3% dos 685 itens do TR. As duas regras são inconciliáveis. Pela primeira, a aprovação exige 70% dos 685 itens, ou seja, 480 quesitos. Pela segunda, exige 100% dos 509 quesitos listados. O critério de julgamento da PoC há de ser objetivo e inequívoco (arts. 5º e 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), sob pena de insegurança para as licitantes e de subjetividade na decisão da Comissão Técnica.

Ademais, exigir 100% de 509 quesitos, em solução de mercado, equivale a exigir identidade com um produto preexistente. Isso é o oposto do que declaram o item 9 do TR e o item 3.2 do Anexo III-A.

(b) Inclusão de requisitos não funcionais na PoC. O item 9 do TR dispõe que a PoC "destina-se exclusivamente à verificação do atendimento aos requisitos funcionais". O Anexo III-A, porém, lista como obrigatórios requisitos de infraestrutura e de execução contratual que não são funcionalidades demonstráveis em sessão. É o caso da arquitetura de data center com certificações ISO (quesitos 04 e 15/17), dos testes de intrusão trimestrais (quesito 08) e de outros requisitos de hospedagem e segurança física. As certificações de hospedagem já têm momento próprio de comprovação, qual seja, 5 dias úteis após a declaração do vencedor (TR, item 9.1.2). Os demais requisitos são obrigações de execução, a serem fiscalizadas durante o contrato. Sua inclusão como quesito eliminatório da PoC contraria o próprio TR.

(c) Presencialidade. O item 3.1 do Anexo III-A determina que a demonstração será realizada "nas dependências da CONTRATANTE", com computador da licitante. O mesmo Anexo (item 2.1) estabelece que toda a operação do sistema deverá ser demonstrada "unicamente via internet em ambiente externo", pelo link de acesso, em ambiente de demonstração da própria licitante. Tratando-se de solução 100% web/SaaS, a presença física não acrescenta nenhum elemento de verificação que a demonstração por

videoconferência, com compartilhamento de tela e acesso direto da Comissão ao ambiente, não proporcione com igual rigor. A demonstração remota permite, inclusive, que os próprios membros da Comissão operem o sistema a partir das estações da Prefeitura. A exigência impõe à licitante de outra unidade da federação custo de deslocamento e hospedagem por até 5 dias úteis, sem justificativa técnica. O efeito prático é restringir a disputa em razão da localização geográfica das licitantes, em desalinho com os arts. 5º, 9º, I, e 11, II, da Lei nº 14.133/2021.

III.3 – Testes de intrusão (pentest) white-box trimestrais (TR, item 3.1, quesito 08)

O quesito 08 exige que a contratada realize, a cada 3 (três) meses, pentest white-box por consultoria especializada certificada. Ao longo de 5 anos, isso representa 20 testes de intrusão externos. A exigência é desproporcional ao objeto por duas razões.

Em primeiro lugar, o Anexo II-A do próprio Edital (LGPD) já prevê mecanismos contínuos e adequados de segurança: varreduras de vulnerabilidade, trilhas de auditoria, backup cifrado com testes de restauração mensais e plano de tratamento de vulnerabilidades. Esses mecanismos atendem ao art. 46 da LGPD sem impor contratação recorrente de terceiros.

Em segundo lugar, o custo de 20 pentests white-box eleva artificialmente o preço estimado e as propostas. A exigência afasta do certame fornecedores de menor porte cujas plataformas adotam controles equivalentes, como varredura automatizada contínua e correção programada de vulnerabilidades. Não se identifica no Edital estudo que demonstre a essencialidade da periodicidade trimestral (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário).

III.4 – Implantação: migração de 1,4 milhão de processos e 5 TB em 30 dias e alocação presencial obrigatória (TR, itens 6.1, 6.2 e 6.2.1)

O item 6.2.1 do TR fixa em 30 (trinta) dias, contados da Ordem de Serviço, o prazo máximo para concluir a migração de aproximadamente 1.300 usuários, 1.400.000 processos e 5 TB de dados. Esses dados serão extraídos da plataforma atual e entregues em CSV, com anexos por link. O mesmo prazo abrange ainda parametrização, treinamento de 50% dos usuários em 19 turmas e homologação. Para quem não é o atual fornecedor, apenas a transferência e a validação de 5 TB de anexos, a conversão do modelo de dados e a carga de atualização exigem prazo superior. Isso depende, ademais, da tempestividade e da qualidade da extração feita pelo fornecedor legado, fator alheio à contratada. O prazo, tal como posto, só é factível para quem já detém a base, o que desequilibra a competição (art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a obrigação de manter no mínimo 2 (dois) consultores presencialmente por no mínimo 15 (quinze) dias (item 6.2) não guarda relação necessária com a natureza SaaS do objeto. O próprio TR já prevê suporte técnico remoto e presença sob demanda (itens 6.2 e 6.4).

III.5 – Aglutinação de objetos heterogêneos em lote único (TR, itens 3.1 e 9)

O lote único reúne, além do núcleo de gestão documental e de processos, soluções de naturezas e mercados distintos. Entre elas estão: análise e aprovação de projetos com

integração ao Sisobra (módulos 17 e 18), licenciamento ambiental digital (módulo 19), fiscalização de obras e posturas com aplicativo off-line (módulos 20 e 21), proposições legislativas (módulo 12), credenciais de estacionamento conforme normas do Contran (módulo 14), processo seletivo simplificado (módulo 15) e defesa civil (módulo 23). A única justificativa para o não parcelamento é a frase "O parcelamento não é tecnicamente viável" (TR, item 9), sem demonstração.

A Lei nº 14.133/2021 impõe o parcelamento dos serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, II). Exige ainda que o estudo técnico preliminar contenha as justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII). É também a orientação da Súmula 247 do TCU, que determina a adjudicação por item ou lote sempre que o objeto for divisível sem prejuízo do conjunto, a fim de ampliar a participação de licitantes. A reunião de 30 módulos, vários deles de nicho, em um só lote multiplica os pontos de eliminação na PoC e restringe a disputa a poucos fornecedores, sem demonstração de ganho de escala.

III.6 – Pontos para esclarecimento

- **Integrações com o Tramita GOV.BR (TR, item 3.1, subitens 247 a 251) e com o Sisobra (subitens 18.27 a 18.36):** essas integrações dependem de credenciamento do Município junto aos órgãos federais gestores. Requer-se esclarecer que (i) não integram a PoC e (ii) serão exigíveis na execução contratual em prazo razoável, contado da efetiva liberação de acesso pelo Município e pelos órgãos federais, admitida a comprovação na forma do item 3.3 do Anexo III-A.
- **Anexo IV (Modelo de Proposta):** o item 2 (licença) prevê 59 meses, enquanto o item 3 (hospedagem) prevê 60 meses e a vigência contratual é de 5 anos contados da assinatura (Minuta, cláusula 2.1). Requer-se esclarecer a quantidade correta de meses a cotar em cada item.
- **Anexo III-A, item 2.1:** o texto remete a "Termo de Referência e em seu Anexo I", quando o anexo pertinente parece ser o III-A. Requer-se a confirmação.
- **Erros materiais:** número do pregão "091/2025" em edital datado de 15/09/2026; referência à "Lei Complementar nº 123/2026" (item 3.4.2) e à "Lei nº 14.1333/2021" (itens 5.18.5 e 7.9.3); item 10.3.1, que cita duas vezes o item 10.1.10, também previsto no item 10.3.2. Requer-se a correção.
- **Benefícios da LC nº 123/2006:** considerando que o valor estimado (R$ 4.330.766,67) é inferior à receita bruta máxima da empresa de pequeno porte, requer-se a confirmação de que se aplicam integralmente os itens 5.18 e 7.9 (empate ficto e regularidade fiscal diferida), afastada a ressalva dos itens 3.4.3, 5.18.5 e 7.9.3.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação;

b) quanto ao tópico III.1: a retificação do TR e do Anexo III-A para admitir, em lugar de aplicativo "nativo" distribuído pelas lojas oficiais, solução móvel funcionalmente equivalente (aplicação web responsiva ou PWA instalável), inclusive para o aplicativo de fiscalização; bem como a **exclusão dos subitens 9.2 e 9.3 (quesitos 305 e 306)**, por impertinência ao objeto;

c) quanto ao tópico III.2(a): a fixação de critério de aprovação único e objetivo para a PoC, adotando-se o **mínimo de 70% de atendimento dos quesitos do Anexo III-A**, em coerência com o item 2.1 do próprio Anexo; subsidiariamente, o esclarecimento expresso de qual das regras prevalece;

d) quanto ao tópico III.2(b): a exclusão, do rol de quesitos eliminatórios da PoC, dos requisitos não funcionais de infraestrutura, hospedagem e segurança (entre eles os quesitos 04, 08 e 15/17). Esses requisitos devem ser comprovados no momento próprio (TR, item 9.1.2) ou fiscalizados na execução contratual;

e) quanto ao tópico III.2(c): a admissão da realização da PoC em **formato remoto**, por videoconferência, com acesso da Comissão Técnica ao ambiente de demonstração da licitante; subsidiariamente, em formato híbrido, facultando à licitante a participação remota de sua equipe técnica;

f) quanto ao tópico III.3: a substituição da exigência de pentest white-box trimestral por varreduras periódicas de vulnerabilidade com relatório e plano de tratamento, em linha com o Anexo II-A; subsidiariamente, a redução da periodicidade para anual, exigível apenas durante a execução contratual e excluída da PoC;

g) quanto ao tópico III.4: a ampliação do prazo de migração para, no mínimo, 90 (noventa) dias, com cronograma escalonado e contagem a partir da efetiva entrega integral dos dados extraídos da plataforma atual; e a admissão de acompanhamento da implantação em formato remoto, com presença sob demanda, em lugar da alocação presencial mínima de 2 consultores por 15 dias;

h) quanto ao tópico III.5: o parcelamento do objeto em lotes, separando ao menos o núcleo de gestão documental e de processos dos módulos de aprovação de projetos, licenciamento ambiental e fiscalização; subsidiariamente, a apresentação da justificativa técnica e econômica para o não parcelamento exigida pelo art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, com disponibilização do estudo técnico preliminar;

i) a resposta aos pedidos de esclarecimento do tópico III.6;

j) acolhida qualquer das alterações acima, a republicação do Edital com reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.5 do Edital.

Registra-se, por fim, que, ainda que esta impugnação não venha a ser conhecida por qualquer motivo, subsiste o dever da Administração de revisar criteriosamente as cláusulas apontadas como restritivas à competitividade, em exercício de autotutela (Acórdão 7289/2022-TCU-1ª Câmara).

Termos em que pede e espera deferimento.

Concórdia/SC, 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CARMINES GOMES
Data: 23/09/2026 20:49:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Carminês Gomes

Sócia Administradora – CPF 014.670.639-08

Ideia Good Soluções para Internet Ltda – CNPJ 10.668.538/0001-22

AMERICANA
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico	091/2025
Impugnante:	IDEIA GOOD SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA
Objeto:	Contratação de solução tecnológica de licença de uso de sistema web em formato SaaS para gestão eletrônica de documentos e processos digitais, com os serviços correlatos previstos no instrumento convocatório.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IDEIA GOOD SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA, ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 091/2025**.

Após análise dos pontos relacionados ao Edital 091/2025, apresentam-se os seguintes esclarecimentos e conclusões.

III.1 – Aplicativo móvel "nativo" e listagem de "Administrações Públicas mais próximas"

Primeira: Quanto à alegação relacionada à exigência de aplicativo móvel "nativo", o apontamento foi analisado e a redação do Termo de Referência foi ajustada para conferir maior clareza ao requisito.

A exigência está relacionada ao resultado funcional pretendido pela Administração, consistente na disponibilização de aplicativo móvel para dispositivos Android e iOS, instalável por meio das respectivas lojas oficiais, integrado à plataforma e apto à execução das funcionalidades estabelecidas.

Dessa forma, o Termo de Referência passa a esclarecer expressamente que não há imposição de linguagem de programação, framework ou arquitetura interna específica, sendo admitidas soluções tecnologicamente distintas, desde que atendam integralmente às funcionalidades e aos resultados exigidos.

Segunda: Quanto aos requisitos relativos à geolocalização e à indicação de "Administrações Públicas mais próximas", após reavaliação da funcionalidade e de sua pertinência em relação às necessidades da Administração Municipal, entendeu-se que tais requisitos não se mostram necessários ao atendimento do objeto pretendido.

Considerando que a contratação se destina ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Americana, não se verifica necessidade de funcionalidade destinada à identificação ou indicação de outras Administrações Públicas usuárias da plataforma.

Dessa forma, os respectivos requisitos foram excluídos do Termo de Referência e da Prova de Conceito, acolhendo-se o apontamento quanto a esse aspecto.

Terceira: Em relação à inclusão das funcionalidades do aplicativo móvel na Prova de Conceito, permanecem somente os requisitos considerados pertinentes às necessidades da Administração e passíveis de demonstração funcional.

A avaliação não estará vinculada à tecnologia utilizada pela solução atualmente contratada, sendo admitidas diferentes linguagens, frameworks, arquiteturas ou composições tecnológicas, desde que

demonstrado o atendimento integral aos requisitos funcionais mantidos no Termo de Referência e no Anexo III-A.

Dessa forma, eventual utilização de tecnologia distinta daquela empregada na solução atualmente utilizada pela Administração não constitui, por si só, causa de desclassificação na Prova de Conceito.

III.2 – Prova de Conceito: critério de aprovação contraditório, inclusão de requisitos não funcionais e presencialidade

a) Contradição no critério de aprovação.

O apontamento foi analisado e, com o objetivo de conferir maior clareza ao critério de aprovação da Prova de Conceito, a redação do Anexo III-A foi revisada.

O Termo de Referência contempla 683 requisitos, dos quais, após revisão, 493 foram selecionados para a Prova de Conceito, correspondendo a 71,89% do total.

Fica esclarecido que o percentual mínimo de 70% refere-se à quantidade de requisitos do Termo de Referência selecionados para compor a Prova de Conceito, e não ao percentual de atendimento admitido durante sua realização.

Assim, para aprovação na Prova de Conceito, a licitante convocada deverá demonstrar o atendimento integral dos 491 requisitos constantes do Anexo III-A, tendo sido ajustada a redação que anteriormente poderia ensejar interpretação diversa.

Dessa forma, o apontamento é acolhido para fins de esclarecimento e adequação da redação do Anexo III-A, permanecendo exigido o atendimento integral dos requisitos selecionados.

b) Inclusão de requisitos não funcionais na PoC.

O apontamento foi analisado, tendo sido realizada revisão dos requisitos integrantes da Prova de Conceito, especialmente daqueles relacionados à infraestrutura tecnológica, hospedagem, segurança da informação, certificações, backup, redundância e monitoramento.

Como resultado, foram retirados da Prova de Conceito os requisitos cuja natureza não se mostra adequada à demonstração funcional ou à verificação objetiva durante a sessão, resultando em 491 requisitos selecionados para compor o Anexo III-A.

Ressalta-se que a retirada dos requisitos de natureza não funcional da Prova de Conceito não implica sua exclusão das especificações técnicas da contratação, permanecendo integralmente exigíveis nos termos do Termo de Referência. Sua comprovação e fiscalização ocorrerão no momento adequado, conforme a natureza de cada requisito, mediante certificações, documentação técnica, relatórios, registros, evidências do ambiente contratado, testes ou outros meios idôneos previstos no Termo de Referência.

Foram também ajustadas as disposições pertinentes do Termo de Referência, de forma a explicitar os meios de comprovação e fiscalização dos requisitos que não integrarão a demonstração.

A revisão preserva, ainda, a previsão de equivalência funcional constante do Anexo III-A, admitindo-se funcionalidades implementadas com nomenclatura, interface, fluxo operacional, composição de recursos ou arquitetura técnica distintos daqueles eventualmente existentes na solução atualmente utilizada pela CONTRATANTE, desde que atendido integralmente o resultado funcional e os requisitos estabelecidos.

Dessa forma, o apontamento é acolhido para fins de adequação da Prova de Conceito e dos respectivos meios de comprovação, permanecendo inalterada a obrigatoriedade dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

c) Presencialidade.

Quanto ao pedido de realização remota da Prova de Conceito, não se verifica necessidade de alteração.

A exigência de presencialidade não decorre da forma de hospedagem ou operação da solução, nem pressupõe sua instalação na infraestrutura da Prefeitura. A solução será acessada via internet, diretamente no ambiente disponibilizado pela licitante, podendo ser utilizado ambiente de demonstração, homologação ou testes, inclusive com dados fictícios ou previamente cadastrados.

A realização presencial refere-se exclusivamente à forma de condução da avaliação técnica, permitindo à Comissão acompanhar diretamente a demonstração, solicitar a execução ou repetição de funcionalidades, formular esclarecimentos durante os testes e verificar, de maneira uniforme e individualizada, o atendimento aos requisitos selecionados.

A medida mostra-se especialmente pertinente diante da extensão da avaliação, que compreenderá 491 quesitos, analisados individualmente pela Comissão Técnica e registrados em relatório circunstanciado.

Além disso, o Anexo III-A permite o acompanhamento da demonstração pelas demais licitantes, reforçando a transparência e a publicidade do procedimento. A orientação do TCU igualmente destaca a necessidade de que os demais licitantes possam acompanhar a realização da Prova de Conceito e conhecer seus resultados.

A exigência é aplicada indistintamente a todas as licitantes que venham a ser convocadas para a etapa, não havendo diferenciação em razão de sua sede ou localização. Da mesma forma, o fato de a solução possuir natureza SaaS não determina que sua avaliação técnica deva ocorrer remotamente, uma vez que a forma de operação da solução e a forma de condução da etapa de avaliação constituem aspectos distintos.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de realização remota, mantendo-se a realização presencial da Prova de Conceito, nos termos do Anexo III-A.

III.3 – Testes de intrusão (pentest) white-box trimestrais

O apontamento foi analisado, considerando-se a necessidade de manutenção de mecanismos adequados de segurança da informação e a proporcionalidade da periodicidade estabelecida.

Esclarece-se que os testes de intrusão não se confundem com as varreduras de vulnerabilidades previstas no Anexo II-A, tratando-se de mecanismos complementares de segurança. Enquanto as varreduras permitem a identificação periódica de vulnerabilidades conhecidas, o Pentest possibilita avaliação mais aprofundada da segurança da aplicação, mediante simulação controlada de tentativas de exploração.

Não obstante, considerando o conjunto de controles contínuos de segurança já previstos na contratação, incluindo gestão e correção de vulnerabilidades, monitoramento, varreduras periódicas e apresentação de relatórios e evidências, entende-se pertinente a revisão da periodicidade originalmente estabelecida.

Dessa forma, a periodicidade para realização do Pentest White-box será alterada de trimestral para semestral, mantendo-se a exigência durante a execução contratual e a possibilidade de verificação pela CONTRATANTE.

Ressalta-se, ainda, que o referido requisito não integrará o conjunto de quesitos submetidos à demonstração na Prova de Conceito, permanecendo como obrigação contratual sujeita à fiscalização durante a execução.

Diante do exposto, o apontamento é parcialmente acolhido, mantendo-se a exigência de realização dos testes de intrusão, com adequação de sua periodicidade para intervalos máximos de 6 (seis) meses.

III.4 – Implantação, migração de dados e alocação presencial

O apontamento foi analisado, não se verificando que o prazo de 30 (trinta) dias constitua condição rígida ou direcionada à atual fornecedora.

O próprio Termo de Referência prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, mediante justificativa aceita pela Administração, permitindo que eventuais intercorrências relacionadas à extração, disponibilização, integridade ou tratamento dos dados da solução atual sejam consideradas durante a implantação. As estimativas de aproximadamente 1.300 usuários, 1,4 milhão de processos e 5 TB de dados foram informadas justamente para possibilitar o adequado dimensionamento dos recursos necessários pelas licitantes.

Quanto à presença de 2 (dois) consultores pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, a exigência será mantida. A etapa de implantação não se limita à disponibilização da solução SaaS, abrangendo também migração, parametrização, treinamento, homologação e transição operacional, atividades que demandam interação direta com as equipes da Administração.

Ressalta-se que a exigência presencial se restringe à etapa inicial da implantação, sendo admitida a execução remota das demais fases, conforme já previsto no Termo de Referência.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de alteração, mantendo-se as condições estabelecidas para implantação e alocação presencial da equipe técnica.

III.5 – Aglutinação de objetos heterogêneos em lote único

Não procede a alegação de ausência de justificativa para o não parcelamento. Embora o Termo de Referência registre de forma sintética a inviabilidade técnica do parcelamento, a decisão encontra-se fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, que avaliou expressamente a questão.

A contratação foi estruturada para disponibilização de uma plataforma única e integrada, na qual os diferentes módulos compartilham ambiente, usuários, dados, documentos, fluxos e funcionalidades, não se tratando de aquisição isolada de sistemas independentes.

O ETP aponta, entre as razões para o não parcelamento, a economia de escala, a eficiência na gestão contratual e a necessidade de integração e interoperabilidade, evitando incompatibilidades entre soluções de diferentes plataformas e assegurando responsabilidade única pela implantação, manutenção, suporte e desempenho da solução.

A existência de módulos destinados a diferentes áreas da Administração não descaracteriza a unidade da solução pretendida, uma vez que todos integram a mesma plataforma de gestão eletrônica de documentos, processos e serviços digitais.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de parcelamento, mantendo-se a contratação em lote único, conforme fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar.

III.6 – Pontos para esclarecimento

a) Integrações com Tramita GOV.BR e Sisobra

Esclarece-se que as integrações com sistemas de terceiros estão condicionadas à disponibilidade dos respectivos ambientes, credenciais e autorizações necessárias. Na Prova de Conceito, quando a demonstração efetiva depender de sistema ou serviço de terceiro, poderão ser admitidos os meios de comprovação previstos no Anexo III-A, tais como ambiente de homologação, simulação, documentação técnica ou outras evidências objetivamente adequadas.

Durante a execução contratual, a efetivação das integrações dependerá da disponibilização, pela CONTRATANTE e pelos órgãos responsáveis, dos acessos e condições necessários à sua implementação.

b) Quantidade de meses – Anexo IV

O Anexo IV efetivamente prevê 59 meses para o item 2 e 60 meses para hospedagem. Isso é coerente com a sistemática que já estabelecemos: durante a implantação não há cobrança da licença/manutenção/suporte do item 2, iniciando-se a cobrança recorrente após o aceite da implantação. A hospedagem, por sua vez, está prevista por 60 meses.

Assim, mantêm-se as quantidades de 59 meses para o item 2 e 60 meses para o item 3, conforme Modelo de Proposta.

c) Referência ao Anexo III-A

O apontamento procede quanto à nomenclatura. A referência será ajustada para Anexo III-A – Prova de Conceito, em conformidade com a estrutura de anexos adotada no Edital.

Americana, 25 de setembro de 2026.

Mirella Pacini Boschiero
Assessora Institucional
Matr. 17874